

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 36/98 (ex N 249/B/97)

Itália

(98/C 245/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Notificação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a um projecto de auxílio que a Itália tenciona conceder a favor das pequenas e médias empresas do objectivo nº 1 [fundo de garantia a favor das PME do objectivo nº 1 — artigo 2º da lei nº 341 de 8 de Agosto de 1995 e disposição de aplicação (decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995 — alterações à decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995)]

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto na supracitada disposição do Tratado.

«Por carta de 10 de Abril de 1997, a Representação Permanente de Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, um projecto de alteração da decisão do CIPE relativo às disposições de aplicação do fundo de garantia a favor das PME do objectivo nº 1, referido no artigo 2º da Lei nº 341 de 8 de Agosto de 1995.

Foram solicitadas informações complementares pelos telexes nº 52140 de 5 de Maio de 1997, nº 31756 de 5 de Agosto de 1997 e nº 14/3796 de 19 de Setembro de 1997. Pelo telex nº 2326 de 12 de Janeiro de 1998, a Comissão convidou as autoridades italianas a responderem ao telex de 19 de Setembro de 1997.

A Representação Permanente de Itália enviou informações complementares por carta de 2 de Junho de 1997, registada em 5 de Junho de 1997, por telefax de 21 de Julho de 1997, registada em 22 de Julho de 1997 e por cartas de 27 de Novembro de 1997, registada em 3 de Dezembro de 1997, e 18 de Fevereiro de 1998, registada em 4 de Março de 1998.

O exame das medidas em questão foi cindido do seguinte modo:

— sob o nº N 249/A/97, a Comissão examinou e autorizou, ao abrigo dos artigos 92º e 93º do Tratado [carta da Comissão SG(97) D/7216 de 25 de Agosto de 1997] as alterações das medidas a que se refere a

decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995 na medida em que se aplicam a outros sectores que não os da agricultura, da pesca e da aquicultura,

— sob o nº N 249/B/97, em epígrafe, a Comissão aprecia a título dos artigos 92º e 93º do Tratado as medidas a que se referem o artigo 2º da Lei nº 341 de 8 de Agosto de 1995 (relativo aos princípios gerais do fundo) e a decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995 (relativa às normas de execução do artigo 2º da Lei nº 341/95, alteradas pelas disposições notificadas por carta das autoridades italianas de 10 de Abril de 1997, supramencionadas), enquanto aplicáveis aos sectores da agricultura, da pesca e da aquicultura.

A presente notificação diz respeito apenas à aplicabilidade das medidas em epígrafe ao sector do anexo II do Tratado (ou seja, ao sector agrícola, quer ao nível da produção primária quer ao nível da transformação e comercialização dos respectivos produtos, ao sector da pesca e da aquicultura).

I. DESCRIÇÃO

As medidas de auxílio em epígrafe consistem num regime de garantias a favor das PME das regiões integradas no objectivo nº 1 do Tratado. O regime é válido até 31 de Dezembro de 1999.

As medidas em questão são as seguintes:

- garantias e bonificações de juros em operações de consolidação de dívidas,
- garantias para empréstimos participativos,
- garantias para participações de bancos ou outras instituições públicas ou privadas no capital de PME. As medidas de auxílios sob forma de consolidação das dívidas e de participações são cumuláveis entre si.

O orçamento é de 3,5 biliões de liras italianas (\pm 1 750 milhões de ecus).

De acordo com as informações prestadas pelas autoridades italianas em carta de 27 de Novembro de 1997, o objectivo das medidas em causa consiste em permitir a consolidação *una tantum* das dívidas a curto prazo através da redução do custo dos empréstimos no mercado e facilitar o acesso das PME a novas formas de financiamento, favorecendo a sua capitalização.

I.A. Garantias para operações de consolidação de dívidas

A consolidação deve ter uma duração de seis anos, com um ano de pré-amortização. O fundo concede aos bancos interessados uma garantia de 60 % do capital consolidado. O custo da garantia é de 2 % do capital consolidado. A garantia só pode ser accionada se a falência ocorrer no prazo de 18 meses após a sua concessão. Em caso de falência da empresa, a garantia do fundo cobre 60 % do crédito do banco no momento da declaração de insolvência da empresa. Esta garantia intervém no momento do desencadeamento dos processos de recuperação das dívidas. Os bancos estão obrigados a instaurar, no interesse do fundo, os processos necessários à recuperação das dívidas.

O fundo pode igualmente conceder às empresas uma bonificação de juros de 4,5 % da taxa anual da operação de consolidação. A bonificação não pode exceder 40 % da taxa de referência no momento da celebração do contrato.

A consolidação deve cobrir o menor dos seguintes montantes:

- a) Dívidas a curto prazo em 30 de Setembro de 1994;
- b) Dívidas a curto prazo do último orçamento;
- c) O décuplo do volume de negócios da empresa resultante do último orçamento.

Uma das condições para a concessão do auxílio é que a relação entre os meios de financiamento permanentes e as imobilizações corpóreas e incorpóreas após a consolidação não seja inferior a 0,75 %. Em caso algum o capital consolidado pode ser superior ao décuplo do volume de negócios da empresa. Os casos específicos de consolidação que excedam 40 mil milhões de liras italianas (20 milhões de ecus) devem ser notificados à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

I.B. Garantias para empréstimos participativos e participações

O fundo pode ainda conceder garantias para empréstimos participativos cuja duração não exceda 10 anos, até 60 % do montante dos empréstimos concedidos por bancos ou por outras instituições. O custo a pagar é de 1 % do montante emprestado. A garantia não será accionada se a empresa falir no prazo de 30 meses após a concessão do empréstimo. A taxa de juro do empréstimo é fixada livremente entre o banco e a empresa.

O fundo pode igualmente conceder garantias para participações públicas ou privadas no capital de PME, com exclusão das participações de instituições inteiramente controladas, directa ou indirectamente, pelo Estado. O custo a pagar por esta garantia é de 0,75 % da participação. A participação tem uma duração máxima de cinco anos.

II. APRECIACÃO

II.A. Garantias

A Comissão considera as garantias concedidas pelos Estados-membros, na medida em que não o sejam nas condições normais de mercado, auxílios estatais equiparados a bonificação dos juros de um empréstimo correspondente ao valor do montante garantido.

Das informações prestadas pelas autoridades italianas por carta de 27 de Novembro de 1997 ⁽¹⁾, resulta que o valor actual das garantias, calculado em conformidade com os critérios mencionados no ponto 5 do anexo da comunicação da Comissão sobre regimes de auxílios com finalidade regional (JO C 31 de 3.2.1979) é de:

- 0,20 % para garantias destinadas a empréstimos para consolidação de dívidas,
- 1,20 % para garantias de empréstimos participativos,
- 1,45 % para garantias para participações.

⁽¹⁾ Taxa de referência: 8,20 %; taxa de juro paga pelo Estado para empréstimos de duração semelhante à que serve de base à fixação da taxa de referência: 6 %, deduzido o custo da garantia — 2 % no caso da consolidação de dívidas, 1 % no caso de empréstimos participativos e 0,75 % no caso de participações.

As garantias concedidas pelos fundos constituem, portanto, um benefício suportado pelo orçamento do Estado, que coloca os beneficiários em condições mais favoráveis do que as dos seus concorrentes, o que é susceptível de provocar distorções e de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros.

No que concerne ao accionamento de 100 % da garantia no momento da declaração de insolvência da empresa beneficiária, a Comissão considera que o regime em causa é conforme aos critérios expostos na sua carta SG(89) D/4328, de 5 de Abril de 1989, em matéria de garantias. Com efeito, segundo esses critérios, a Comissão apenas aceita garantias cujo accionamento esteja sujeito contratualmente a condições específicas, que podem incluir a declaração obrigatória de falência da empresa beneficiária ou um processo análogo. No caso vertente, e em conformidade com os mesmos critérios, a falência da empresa beneficiária constitui uma condição prévia para o accionamento da garantia. Além disso, estabelece-se para os bancos a obrigação de instaurar, no interesse do fundo, os procedimentos necessários à recuperação das dívidas.

II.A.a) *Garantias para operações de consolidação de dívidas*

No que respeita às medidas de auxílio sob forma de bonificação de juros cumuláveis com as garantias para empréstimos destinados à consolidação de dívidas, resulta das informações prestadas pelas autoridades italianas, na carta atrás citada, que a equivalente-subvenção das medidas sob forma de bonificação de juros é de 12,9 %. A taxa de auxílio sob forma de empréstimos com taxa bonificada acumulada com a equivalente-subvenção da garantia é, portanto, de 13,1 %, podendo atingir a taxa de 100 % do montante garantido caso se trate de empresa em dificuldade (?).

Quanto às medidas de auxílio, quer sob forma de garantia para empréstimos quer sob forma de bonificação de juros, quer, ainda, sob forma de cúmulo destas medidas, todas elas destinadas à consolidação de dívidas das empresas beneficiárias, as autoridades italianas frisaram, por diversas vezes, que as empresas beneficiárias são viáveis.

Se a Comissão tomar em consideração o elemento “viabilidade” das empresas beneficiárias, as garantias e os auxílios sob forma de bonificação de juros relativos às operações de consolidação de dívidas consubstanciam auxílios ao funcionamento proibidos pelo Tratado, dado

(?) Comunicação da Comissão aos Estados-membros sobre a aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e do artigo 5º da Directiva 80/723/CEE às empresas públicas do sector produtivo (JO C 307 de 13.11.1993, p. 3).

não poderem ser considerados medidas que sirvam o desenvolvimento do sector agrícola e da pesca de forma compatíveis como o mercado comum, uma vez que perturbam o sector através de um financiamento não justificável nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º

Por outro lado, decorre das informações disponíveis que as empresas beneficiárias podem encontrar-se em situação de dificuldade. Com efeito, no ponto 28 da decisão do CIPE de 20 de Maio de 1995, estabelece-se que apenas são admitidas ao benefício dos auxílios para consolidação PME que apresentem perspectivas satisfatórias de reequilíbrio financeiro. Subentende-se, por conseguinte, que os beneficiários, no momento da concessão dos auxílios, possam encontrar-se em situação de desequilíbrio financeiro.

Do mesmo modo, estabelece-se que a relação entre os meios de financiamento permanentes e as imobilizações corpóreas e incorpóreas após a consolidação não pode ser inferior a 0,75 % (ponto 29 da citada decisão do CIPE). O facto de esta condição constituir um requisito resultante da operação de consolidação e não uma condição que deve estar reunida no momento da concessão do auxílio sugere que as empresas beneficiárias podem encontrar-se em situação de dificuldade e que só através das operações de consolidação em apreço poderão atingir um equilíbrio financeiro satisfatório.

Se se tomar em consideração o elemento “dificuldade” em que podem encontrar-se as empresas beneficiárias, as medidas em questão devem ser examinadas à luz das disposições referidas no ponto 3.1 das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 283 de 19.9.1997, p. 2). Estas orientações substituem desde 1 de Janeiro de 1998, para o sector dos produtos do anexo II do Tratado, as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, anteriormente em vigor (JO C 368 de 23.12.1994, p. 12).

A este respeito, é de realçar que, ao abrigo das orientações precedentes (ponto 2.2.) para o sector dos produtos do anexo II do Tratado, o Estado-membro em causa podia, se assim o desejasse, aplicar, em alternativa, aos beneficiários individuais os critérios específicos agrícolas. Esta alternativa deixou de existir desde 1 de Janeiro de 1998 (ponto 4.4. das novas orientações).

Efectivamente, no que respeita à aplicabilidade das medidas para a consolidação das dívidas no sector da pesca e da aquicultura, as autoridades italianas, por carta de 18 de Fevereiro de 1998, asseguraram o respeito dos critérios específicos agrícolas que, como já foi referido, deixaram de ser aplicáveis em 1 de Janeiro de 1998.

Consequentemente, a apreciação das medidas para a consolidação de dívidas, quer no que toca ao sector agrícola quer no que toca ao sector da pesca, foi feita à luz das disposições relativas aos auxílios de emergência às empresas em dificuldade constantes das orientações actualmente em vigor (ponto 3.1).

De acordo com estas orientações, os auxílios de emergência devem:

- consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos a taxas de juro comerciais normais,
- limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimentos correntes),
- serem concedidos apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a seis meses) para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível,
- serem justificados por dificuldades sociais prementes e não terem efeitos contrários sobre a situação dos sectores industrial e agrícola nos outros Estados-membros.

No caso em apreço, nem todas as condições enunciadas *supra* se encontram reunidas. De facto, o auxílio sob forma de bonificação de juros não é reembolsável. Além disso, as autoridades italianas não prestaram as informações necessárias à verificação de que o montante do auxílio se limita ao necessário para o funcionamento das empresas beneficiárias.

No que diz respeito à terceira condição para a concessão dos auxílios de emergência, ou seja, que o auxílio seja pago durante o período necessário (em regra, não superior a seis meses), para a definição das medidas de recuperação necessárias e possíveis, ela não se verifica neste caso. A duração da consolidação é, no mínimo, de seis anos. A concessão dos auxílios não está vinculada a qualquer acção de recuperação. As únicas condições respeitantes à viabilidade da empresa beneficiária são a impossibilidade de accionamento da garantia se a falência ocorrer no prazo de 18 meses após a concessão do auxílio e a imposição de um limite mínimo para a relação entre meios permanentes de financiamento e imobilizações corpóreas e incorpóreas da empresa beneficiária após a operação de consolidação, a qual não pode ser inferior a 0,75 %.

Quanto às condições respeitantes à reestruturação das empresas em dificuldade, a que se refere o ponto 3.2 das orientações, não podem as mesmas ser tomadas em consideração para o exame das medidas em questão por não estar previsto qualquer plano de reestruturação. Não há qualquer contribuição com recursos próprios das empresas beneficiárias nem uma redução da capacidade de produção.

Tendo em conta o exposto, a Comissão duvida, na actual estadia do processo, que os auxílios em questão possam ser considerados medidas que sirvam o desenvolvimento dos sectores agrícola e da pesca de forma compatível com o mercado comum. De facto, esses auxílios podem perturbar aqueles sectores devido a um financiamento injustificado, passível de constituir um auxílio ao funcionamento não justificável nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado e, consequentemente, por este interdito.

Por conseguinte, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE contra as disposições constantes do artigo 2.º da Lei n.º 341 de 8 de Agosto de 1995, assim como contra as disposições de aplicação (decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995) e suas alterações, relativas às operações de consolidação de dívidas, na medida em que são aplicáveis aos sectores dos produtos do anexo II do Tratado (agricultura, pesca e aquicultura) a favor de empresas que não se encontrem em situação de dificuldade financeira ou, caso as empresas beneficiárias se encontrem em dificuldade, por as medidas em questão não serem compatíveis com as disposições comunitárias aplicáveis aos auxílios de emergência a empresas em dificuldade, constantes das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (ponto 3.1).

II.A.b) *Garantias para empréstimos participativos de bancos e para participações públicas ou privadas em capital de empresas*

As medidas em epígrafe contemplam igualmente garantias para empréstimos participativos e participações públicas ou privadas em capitais de empresas. As garantias para empréstimos participativos constituem alternativas às medidas de consolidação de dívidas, enquanto as garantias para participações públicas ou privadas podem ser acumuladas com as medidas de consolidação de dívidas. Por conseguinte, segundo informações de que a Comissão dispõe, as garantias para empréstimos participativos e

participações públicas ou privadas em capitais de empresas podem abranger empresas em dificuldade e empresas que não se encontrem nessa situação.

As garantias para participações públicas, assim como as próprias participações públicas enquanto tais, devem ser apreciadas à luz das normas sobre concorrência. Com efeito, as próprias participações públicas podem incluir auxílios se não corresponderem ao critério do investimento privado, nomeadamente, se se tratar de empresas em dificuldade ou com rendimento previsível inferior ao normal⁽³⁾.

No que concerne às garantias para empréstimos participativos e às participações privadas e públicas em capitais de empresas, dado que as garantias em causa, pelas razões expostas no ponto II.A), consubstanciam um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, o elemento de auxílio consiste na bonificação do juro sobre os empréstimos e as participações que são cobertos pela garantia e pode atingir uma intensidade de 100 % do montante abrangido pela garantia em caso de empresa em dificuldade⁽⁴⁾.

Quanto às garantias para empréstimos participativos ou para aquisição de participações públicas ou privadas em capitais de PME referidas no ponto 20 do projecto de alteração da decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995 — no caso das empresas beneficiárias que não se encontram em dificuldade — as garantias estatais para empréstimos participativos e participações públicas ou privadas em empresas, no sector dos produtos do anexo II do Tratado, podem ser autorizados, em geral, na condição de essas formas de participação se destinarem exclusivamente à realização de investimentos e de as condições e os limites constantes das disposições comunitárias correspondentes serem respeitados [para os investimentos ao nível da transformação e comercialização de produtos agrícolas, ver enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO C 29 de 2.2.1996), para os investimentos ao nível da produção agrícola primária em geral e para as medidas que caíam no âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 8.º, do artigo 25.º, do artigo 26.º ou, ainda, do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 950/97 (JO L 142 de 2.6.1997), 35 % — 75 % nas zonas desfavorecidas na acepção dos artigos 22.º a 25.º do Regulamento (CE) n.º 950/97 — e para os investimentos no sector da pesca, ver linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura (JO C 100 de 27.3.1997, p. 12) e o Regulamento (CEE) n.º 3699/93, de 21 de Dezembro (JO L 346 de 31.12.1993, p. 1)].

⁽³⁾ Ver nota 2.

⁽⁴⁾ Ver nota 2.

Com efeito, se o auxílio estatal sob forma de garantia para empréstimos participativos ou participações em capitais de empresas que não se encontrem em dificuldade se não destinasse à realização de investimentos, constituiria um auxílio ao funcionamento não justificável ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, logo, interdito pelo Tratado.

No ponto 5 do seu telex n.º 31756 de 5 de Agosto de 1997 (ponto 3 do telex n.º 14/3786 de 19 de Setembro de 1997 relativo ao sector da pesca), a Comissão pediu às autoridades italianas, nomeadamente:

- garantias de que as participações públicas e as garantias estatais referidas *supra* se destinavam exclusivamente à realização de investimentos,
- garantias de que, nos casos de aplicação das medidas referidas *supra* ou do seu cúmulo no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas ou da pesca, as condições, as taxas máximas e os limites fixados pelas disposições que regem este tipo de auxílio, expostos *supra*, serão respeitados,
- que esclarecessem se as medidas de participação destinadas à realização de investimentos no sector agrícola dizem respeito, exclusivamente, ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas ou, igualmente, à produção primária agrícola.

Na sua carta de 27 de Novembro de 1997 (carta de 18 de Fevereiro de 1998 para o sector da pesca) as autoridades italianas responderam que "... o regime de auxílios em causa não diz respeito às hipóteses referidas ... no ponto 5" do telex da Comissão de 5 de Agosto de 1997 (ponto 3 do telex de 19 de Setembro de 1997 para o sector da pesca).

Das informações prestadas pelas autoridades italianas não é possível concluir se as medidas em questão, ou seja, as garantias estatais para empréstimos participativos privados ou públicos e participações públicas ou privadas a empresas se não aplicam ao sector agrícola e da pesca ou se se aplicam aos referidos sectores mas não nas condições nem nos limites fixados pela prática constante da Comissão e pelas disposições comunitárias supramencionadas.

Além disso, nas suas cartas de 27 de Novembro de 1997 e 18 de Fevereiro de 1998, as mesmas autoridades declararam que “o regime de consolidação de dívidas em questão não se prende com a realização de investimentos, passados ou futuros”. Dado que as operações de participação são cumuláveis com as operações de consolidação de dívidas com os mesmos fins, estas declarações introduzem a dúvida quanto à conformidade da concessão das garantias para participações com as disposições comunitárias correspondentes atrás mencionadas.

Consequentemente, a Comissão entende, com base nas informações prestadas pelas autoridades italianas, que subsiste a dúvida quanto à aplicabilidade das medidas em questão aos sectores agrícola e da pesca e quanto à possibilidade de tais medidas constituírem auxílios ao funcionamento, não justificáveis nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, logo, interditos pelo Tratado.

Atendendo ao exposto, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado contra o artigo 2º da Lei nº 341 de 8 de Agosto de 1995 e as disposições de aplicação (decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995) e suas alterações respeitantes às garantias para empréstimos participativos e participações públicas e privadas, assim como para participações públicas, porquanto, se tais medidas favorecem empresas que não se encontram em dificuldade não se afiguram compatíveis com os critérios específicos e as disposições comunitárias aplicáveis ao sector dos produtos do anexo II.

Se as garantias para empréstimos participativos ou participações públicas ou privadas se destinarem a empresas em dificuldade, são válidas as considerações e conclusões expostas na alínea a) de ponto II.A.

Consequentemente, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado contra o artigo 2º da Lei nº 341 de 8 de Agosto de 1995 e as disposições de aplicação (decisão do CIPE de 10 de Maio de 1995) e suas alterações respeitantes às garantias para empréstimos participativos e participações públicas e privadas, assim como para participações públicas porquanto, se essas medidas são cumuláveis com as operações de consolidação de dívidas ou constituem alternativas a estas mas dizem igualmente respeito a empresas em dificuldade, não são compatíveis com as disposições comunitárias em matéria de auxílios de emergência a empresas em dificuldade referidos nas orientações comuni-

tárias sobre os auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (pontos 3.1 — ver apreciação no ponto II.A).

As disposições da decisão CIPE em epígrafe (ponto 18) excluem a intervenção da garantia do fundo para participações de sociedades inteiramente controladas — directa ou indirectamente — pelo Estado. Ora, entre as alterações notificadas pelas autoridades italianas consta a introdução dos seguintes termos (ponto 20 da decisão CIPE de 10 de Maio de 1995 relativa às participações públicas):

“[...] Do mesmo modo, a RIBS SpA, enquanto *holding* pública apenas para o sector agro-industrial, pode, na acepção da Lei nº 662/96, participar em operações de aumento de capital, apresentando ao Ministério da Agricultura um relatório anual relativo às operações realizadas e seu desenrolar. O ministério, por sua vez, dará conhecimento do relatório ao CIPE”.

Tendo a Comissão pedido explicações sobre o alcance desta alteração no que respeita às participações públicas efectuadas via RIBS SpA, as autoridades italianas declararam, nomeadamente, na sua carta de 18 de Fevereiro de 1998, que tais participações não são garantidas pelo fundo, sendo realizadas em condições de mercado, em conformidade com o disposto na Lei nº 662/97.

No que diz respeito à primeira destas afirmações (o fundo em apreciação não garante as participações da RIBS SpA), a Comissão regista-a, sem deixar de realçar que, assim sendo, a referência à actividade da RIBS SpA no ponto 20 da deliberação em apreço parece situar-se fora da lógica das anteriores disposições.

Quanto à segunda das afirmações feitas pelas mesmas autoridades (segundo a qual as intervenções da RIBS SpA não constituíam auxílios estatais, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado), a Comissão remete para o seu telex de 2 de Março de 1997 em que, após a comunicação, por aquelas autoridades, do nº 132 do artigo 2º da Lei nº 662/96 (lei do orçamento de 1997), informou as mesmas autoridades do seguinte:

“[...] a aplicabilidade dos artigos 92º e 93º do Tratado aos casos abrangidos pela disposição em causa não pode ser excluída com base nas informações de que a Comissão dispõe nesta fase;

uma apreciação da compatibilidade dos eventuais elementos de auxílios presentes nos casos de aplicação da disposição apenas poderia efectuar-se com base em informações mais pormenorizadas sobre as condições atinentes a um ou vários casos concretos (casos individuais ou regimes);

os deveres de informação do Estado-membro para com a Comissão, relativos a cada caso de aplicação, são claramente referidos na comunicação da Comissão supramencionada (notificação nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, informação *a posteriori* a título do ponto 4.2 da comunicação supramencionada^(*) e informação prévia a título do ponto 4.4 da mesma comunicação).

Tendo em conta que o nº 132 do artigo 2º da Lei nº 663/96 não prevê medidas imediatamente aplicáveis (ou seja, sem necessidade de outros actos que lhes definam o alcance e as condições de aplicação), a comunicação da Representação Permanente de Itália, de 7 de Março de 1997, não foi inscrita, de momento e no que diz respeito à disposição em causa, no registo dos auxílios. As autoridades italianas são convidadas a comunicar à Comissão quaisquer disposições adoptadas posteriormente em aplicação deste artigo”.

As autoridades italianas não fizeram qualquer comunicação posteriormente, pelo que a Comissão solicita ao Governo italiano que esclareça se foram adoptadas disposições de aplicação do nº 132 do artigo 2º da Lei nº 662/97 e, em caso afirmativo, que lhas comunique, conforme pedido formulado no telex supramencionado de 20 de Março de 1997.

Atendendo às considerações que antecedem, a Comissão convida a Itália, no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, a apresentar as suas observações e a prestar todas as informações úteis para a apreciação das medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta. A Comissão convida as autoridades italianas a transmitirem imediatamente uma cópia desta carta ao beneficiário potencial do auxílio.

(*) Comunicação da Comissão sobre as entradas de capital efectuadas pelo Estado (Boletim das CE 9-1984).

A Comissão recorda à Itália o efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e chama a atenção para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 22 de Fevereiro de 1995, na qual esclarece que qualquer auxílio concedido ilegalmente poderá ser objecto de uma recuperação do beneficiário e/ou de recusa de imputação ao orçamento do FEOGA da despesa relativa às medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias, de acordo com os procedimentos previstos pelo direito nacional, incluindo juros calculados com base na taxa de referência para os auxílios regionais, contados a partir da data em que o auxílio foi concedido.

A Comissão informa a Itália de que notificará os outros Estados-membros e terceiros interessados mediante a publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A Comissão informará igualmente as partes interessadas da AECL signatárias do Acordo EEE através da comunicação de um aviso no suplemento EEE do Jornal Oficial, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL mediante o envio de uma cópia da mesma carta. Todas as partes interessadas supramencionadas serão convidadas a apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente publicação.

Caso a presente carta contenha elementos confidenciais que não devam ser publicados, as autoridades italianas são convidadas a informar desse facto a Comissão, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da presente carta. Se, no prazo fixado, a Comissão não receber qualquer pedido fundamentado para esse efeito, considerará que as mesmas autoridades concordam com a publicação do texto integral da carta. O pedido e as informações supramencionadas solicitadas pela Comissão devem ser enviados por carta registada ou telefax para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura
Direcção VI.B.I
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Telefax nº (32-2) 296 21 51»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para que apresentem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço.

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

As observações serão comunicadas ao Governo italiano.